



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 007/2009 DE 15 DE ABRIL DE 2009

“Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores da Câmara Municipal de Taquarussú e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, VERÔNICA FERREIRA LIMA, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal de Taquarussu, Estado de Mato Grosso do Sul, **Aprovou** e sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o regime jurídico estatutário dos servidores da Câmara Municipal de Taquarussú, conforme previsto no art. 68 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. O regime jurídico estatutário se constitui do conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência inscritas nos art. 37 da Constituição Federal, e aos preceitos legais e regulamentares que regem as relações de trabalho do Município com seus servidores.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

§ 1º. Cargo público terá denominação própria fixada em lei e será constituído do conjunto de funções cujas atribuições e responsabilidades são previstas na carreira ou na estrutura organizacional da Câmara Municipal que devem ser cometidas ao servidor.

§ 2º. Os cargos públicos são de provimento efetivo, em caráter permanente, e em comissão, em caráter temporário.



§ 3º. Os cargos públicos do Município são acessíveis a todos os brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, regulamento e edital de concurso público.

§ 4º. É vedado conferir ao servidor atribuições que não sejam próprias de função integrante do seu cargo, como tais definidas em lei ou regulamento, ressalvados os casos de readaptação médica.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO E VACÂNCIA DOS CARGOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações eleitorais e militares;
- IV - a aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica oficial do Município, admitida a incapacidade física parcial, na forma que a lei ou regulamento estabelecer;
- V - idade mínima de dezoito anos;
- VI - habilitação prévia em concurso público, para os cargos de provimento efetivo;
- VII - a declaração de acumulação ou não de cargo, função ou emprego em entidade pública ou percepção de proventos de inatividade;
- VIII - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;
- IX - a apresentação prévia de declaração de bens;
- X - cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento para determinados cargos e ou funções, inclusive habilitação legal específica para seu exercício.

§ 1º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos.



§ 2º. A comprovação do atendimento dos requisitos poderá ser exigida no ato da inscrição no concurso público ou previamente à posse do cargo público.

§ 3º. Ninguém poderá ser investido em cargo público, se exercer, no âmbito federal, estadual ou municipal, outro cargo, emprego ou função ou perceber proventos de inatividade, da administração direta ou indireta, salvo se provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo, emprego ou função ou desistência da percepção dos proventos ou que poderá acumular, nos termos da Constituição Federal.

§ 4º. O servidor deverá comprovar que a exoneração, a dispensa ou a desistência, referidas no § 3º, produzirá efeitos a partir do começo do exercício no novo cargo, sob pena de ser considerado incidente em acumulação ilícita.

Art. 4º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 5º. Os cargos públicos são providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - aproveitamento;
- V - reversão;
- VI - readaptação;
- VII - recondução.

Art. 6º. O ato de provimento deverá indicar a existência da vaga, bem como os elementos capazes de identificá-la.

Art. 7º. Os cargos efetivos serão providos por concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO II



DA NOMEAÇÃO

Art. 8º. A nomeação será feita:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira e o provimento decorrer de aprovação em concurso público;
- II - em comissão, quando se tratar de cargo de confiança definido em lei como de livre escolha e exoneração.

§ 1º. A nomeação em caráter efetivo para cargo público dependerá de habilitação em concurso público.

§ 2º. A nomeação obedecerá a ordem de classificação, o número de vagas existentes e o prazo de validade do concurso.

Art. 9º. Constará, obrigatoriamente, do ato de nomeação:

- I - o nome completo do nomeado;
- II - a espécie e o número do documento de identificação ou a matrícula;
- III - o cargo, a função e a origem da vaga;
- IV - a classificação no concurso público, no caso de cargo efetivo;
- V - a referência ao fundamento legal para a nomeação, constante desta Lei Complementar;
- VI - o motivo da sua vacância e o nome do último ocupante do cargo.

Art. 10. Será tornada sem efeito a nomeação quando, por ato ou omissão de quem for responsável, a posse não se verificar no prazo fixado nesta Lei Complementar.

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 11. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizados em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 12. Deverão constar do edital de abertura do concurso público, obrigatoriamente, entre outros, os seguintes requisitos:

- I - a denominação do cargo a ser provido e da função a ser ocupada;



- II - a carga horária exigida para o cargo;
- III - o grau de escolaridade exigível para o exercício da função;
- IV - o número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por função, habilitação profissional, especialização e ou disciplina, quando for o caso;
- V - os requisitos básicos para a investidura no cargo público e exercício da função;
- VI - o percentual das vagas destinadas ao provimento de candidatos portadores de deficiência, quando for cabível;
- VII - o prazo de sua validade;
- VIII - os títulos que serão utilizados e os graus de sua avaliação;
- IX - o conteúdo programático das provas escritas;
- X - as condições de realização da prova prática e do exame psicotécnico, quando forem exigidos;
- XI - a pontuação para avaliação das provas e os critérios de eliminação.

Art. 13. O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na imprensa oficial e em jornal de circulação no Município.

§ 2º. Não poderá ser nomeado candidato de um concurso novo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado para o mesmo cargo e função.

SEÇÃO IV

DA POSSE NO CARGO PÚBLICO

Art. 14. A posse é o ato que completa a investidura em cargo público e através da qual o nomeado aceita o cargo público e exprime o compromisso de bem servir ao Município e exercer as atribuições, os deveres, as responsabilidades inerentes à função pública.

Parágrafo único. Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, recondução, reversão ou aproveitamento e na designação para função de confiança.

Art. 15. É o competente para dar posse em cargo efetivo ou em comissão, o Presidente da Câmara Municipal.



Art. 16. A posse somente terá validade se comprovado que:

- I - foram satisfeitas as condições legais para a posse;
- II - o ato de provimento consta a existência da vaga, com os elementos capazes de identificá-la;
- III - existe a necessária prova, quando for o caso, de não acumulação de cargos.

Art. 17. A posse deverá ocorrer no prazo de até quinze dias da publicação do ato de provimento, após comprovado em exame médico oficial que o nomeado possui saúde física e mental necessárias para o exercício do cargo e função.

§ 1º. A requerimento do interessado ou de seu representante legal, e a critério da Administração, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de quinze dias, a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º. Nos casos em que for requerida acumulação de cargos, o prazo fixado neste artigo começará a correr da publicação do despacho decisório.

§ 3º. Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º. O aprovado em concurso, diplomado para exercer mandato eletivo municipal, estadual ou federal, quando da publicação do ato de provimento, tomará posse do cargo e entrará no período de estágio probatório, contado da data do término do mandato, salvo, no caso de acumulação legal.

§ 5º. Será tornado sem efeito o ato de provimento, excluindo-se o candidato do rol dos classificados, se a posse não ocorrer no prazo previsto neste artigo ou depois de esgotado o prazo da prorrogação.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições da função.

Art. 19. O exercício da função terá início dentro do prazo de quinze dias, contado da data:

- I - da publicação oficial do ato de provimento, nos casos de reintegração, reversão, recondução ou aproveitamento;
- II - da posse, nos casos de nomeação.



Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por quinze dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente para dar a posse.

Art. 20. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º O exercício, nos casos de provimento por reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes à capacidade física e sanidade mental, comprovada em inspeção médica oficial.

§ 2º O servidor removido, quando licenciado ou afastado por impedimento legal, terá cinco dias de prazo para entrar em exercício, a partir do término da licença ou do impedimento.

Art. 21. O início do exercício do cargo em comissão ou da função de confiança coincidirá com a data da posse ou da publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver de licença ou afastado, hipótese em que deverá ocorrer no primeiro dia útil após o retorno, que não poderá exceder a quinze dias da posse ou publicação do ato.

Art. 22. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo fixado no artigo 19, ressalvados os casos previstos neste Estatuto.

Art. 23. O afastamento do servidor somente ocorrerá se verificar, nos casos previstos neste Estatuto, e não será computado como de exercício, ressalvadas as exceções expressas nesta Lei Complementar.

§ 1º O afastamento do servidor não se prolongará por mais de um ano, salvo:

I - para exercer cargo ou função de direção, assessoramento ou assistência em outro Poder ou em órgão da União, outros Municípios ou em Estados;

II - para exercer mandato eletivo, no âmbito federal, estadual ou municipal;

III - quando convocado para o serviço militar obrigatório;

IV - quando se tratar de servidor licenciado para acompanhar o cônjuge;

V - no caso de prorrogação de afastamento ou licença, desde que o período total não seja superior a dois anos.

§ 2º O afastamento poderá ser prorrogado, no máximo, por período igual ao anterior.



Art. 24. A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

Art. 25. O servidor deverá apresentar ao órgão competente, após ter tomado posse e entrado em exercício, os elementos necessários à abertura do seu assentamento individual.

SEÇÃO VI

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 26. Estágio probatório é o período de efetivo exercício do cargo e função, a contar da data do início deste, durante o qual são apurados os requisitos necessários a confirmação do servidor no serviço público municipal.

§ 1º. Não estará sujeito a novo estágio probatório o servidor que, nomeado para outro cargo público do Município, já tenha adquirido estabilidade, salvo quanto ao atendimento dos fatores discriminados nos incisos III e IV do art. 28 desta Lei Complementar.

§ 2º. As avaliações no estágio probatório terão periodicidade semestral e estão submetidas à homologação do dirigente superior do órgão ou entidade, conforme dispuser regulamento próprio.

§ 3º. O servidor em estágio probatório não poderá se afastar do exercício do cargo por período superior a trinta dias consecutivos, exceto para tratamento da própria saúde ou para descanso da gestante ou exercer cargo ou função de confiança na Prefeitura Municipal cujas atribuições tenham relação direta com às do cargo efetivo.

Art. 27. O estágio probatório ficará suspenso durante os afastamentos por motivo de licença sem remuneração para acompanhar o cônjuge e atividade política; por motivo de doença da pessoa da família, e retomado a partir do término do afastamento.

Art. 28. O servidor será avaliado, a cada semestre do período do estágio probatório, com base nos seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - idoneidade moral e disciplina;
- III - aptidão e responsabilidade;
- IV - eficiência e produtividade.

§ 1º. O servidor não aprovado no estágio será exonerado, no máximo nos trinta últimos dias do término do período de avaliação ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.



§ 2º. O servidor poderá ser exonerado durante o estágio probatório, se comprovado através da avaliação periódica, da qual lhe será dado ciência obrigatoriamente, o não atendimento dos requisitos referentes aos fatores discriminados nos incisos I a IV, deste artigo.

§ 3º. Quando o servidor, em estágio probatório, não preencher os requisitos enumerados neste artigo, seu chefe imediato deverá iniciar o processo para a exoneração, no máximo até sessenta dias antes do término do período do estágio probatório.

§ 4º. A exoneração será efetivada durante os últimos trinta dias que antecederem ao término do estágio probatório e, se o servidor for estável, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

§ 5º. O servidor em estágio probatório só perderá o cargo quando nele não confirmado em decorrência do processo de que trata o §3º do artigo 29, de sentença judicial ou mediante processo administrativo disciplinar, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

SEÇÃO VII DA ESTABILIDADE

Art. 29. O servidor empossado no cargo de efetivo em virtude de habilitação em concurso público e aprovado no estágio probatório adquirirá estabilidade no serviço público municipal ao completar três anos de efetivo exercício.

§ 1º. Estabilidade é o direito que adquire o servidor empossado em cargo efetivo de não ser demitido, salvo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
- III - em virtude do resultado de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal;
- IV - para corte de despesas com pessoal, na forma que dispuser lei federal específica.

§ 2º. A estabilidade se refere à permanência no serviço público e não no cargo.

§ 3º. O servidor estável, quando tiver seu cargo extinto ou declarado desnecessário, ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 30. O servidor estável, aprovado em concurso público para cargos que integra o Quadro de Permanente, ficará em estágio funcional por cento e vinte dias, período no qual



será avaliado quanto a sua aptidão, condições e habilidades para o exercício do novo cargo e função, com base nos incisos III e IV do art. 28 desta Lei Complementar.

SEÇÃO VIII DA PROMOÇÃO

Art. 31. Promoção é a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente seguinte, dentro do mesmo cargo ou de um cargo para outro, dentro da mesma carreira.

§ 1º. A promoção ocorrerá quando existir vaga disponível na classe ou cargo seguinte e se processará segundo regras estabelecidas no Plano de Cargos e Carreiras.

§ 2º. A movimentação do servidor para classe mais elevada denominar-se-á promoção vertical e de um cargo para outro, promoção funcional, obedecido o critério de merecimento.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32. A reintegração é o reingresso do servidor estável no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens inerentes ao cargo efetivo, em decorrência de decisão administrativa ou judicial.

Parágrafo único. A decisão administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração ou em recurso e, quando demissão tiver sido precedida de processo administrativo disciplinar ficará condicionada a revisão do processo.

Art. 33. A reintegração será feita no cargo e função anteriormente ocupados, salvo:

I - no cargo resultante da transformação, se o anterior houver sido transformado;

II - em outro de vencimentos equivalentes, observada a habilitação profissional, se extinto o anterior.

§ 1º A reintegração do servidor acarretará, a quem lhe houver ocupado o lugar, a exoneração ou o retorno ao cargo anterior, se servidor, sem direito a qualquer reparação.

§ 2º O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica e aposentado, se julgado incapaz.

SEÇÃO X DA RECONDUÇÃO

Art. 34. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;



II - reintegração do ocupante anterior ao cargo ocupado pelo servidor.

§ 1º. Encontrando-se providas todas as vagas do cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de vencimentos iguais e atribuições similares com o anteriormente ocupado.

§ 2º. Quando não for possível promover o aproveitamento do servidor, o mesmo será colocado em disponibilidade remunerada, até a ocorrência de vaga para efetivar seu retorno à atividade.

SEÇÃO XI DA REVERSÃO

Art. 35. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado:

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou

II - no interesse da administração, desde que:

- a) tenha solicitado a reversão;
- b) a aposentadoria tenha sido voluntária;
- c) estável quando na atividade;
- d) a aposentadoria tenha ocorrido nos dois anos anteriores à solicitação;
- e) haja cargo vago, correspondente ao da aposentadoria.

Art. 36. A reversão *ex officio* será, preferencialmente, no mesmo cargo ou naquele em que o anterior tenha transformado, ou em cargo de vencimento equivalente e atribuições similares aos do cargo anteriormente ocupado, atendido, sempre que exigido, o requisito de habilitação profissional.

§ 1º. O tempo em que o servidor estiver aposentado e o que ficar em exercício será considerado para concessão da aposentadoria.

§ 2º. No caso do inciso I do art. 35, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º. O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá a remuneração inerente ao cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de



natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria, quando seu benefício for pago pelo regime geral da previdência.

§ 4º. O servidor aposentado de retornar às atividades do seu cargo contribuirá para o regime de previdência social a que os servidores municipais estiverem vinculados. Esta contribuição não incidirá sobre o valor da aposentadoria (art. 195, II, da CF).

Art. 37. Para que a reversão possa se efetivar é necessário que o servidor aposentado:

I - não tenha completado sessenta anos de idade;

II - seja julgado apto em inspeção de saúde;

III - tenha seu reingresso na atividade considerado como de interesse do serviço público, a juízo da Administração.

Art. 38. O Presidente da Câmara Municipal fica autorizado a transformar cargo vago, sem aumento de despesa, em cargo para reversão do servidor aposentado, em outro que lhe permita fazer o provimento.

SEÇÃO XII DA READAPTAÇÃO

Art. 39. O servidor estável poderá ser readaptado, a pedido *ou ex officio*, em função mais compatível, por motivo de saúde ou incapacidade física, mediante:

I - redução ou cometimento de encargos diversos daqueles que o servidor estiver exercendo, respeitadas as atribuições da função que ocupa;

II - provimento em outra função de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, o nível de escolaridade e a equivalência de vencimentos.

§ 1º. A readaptação dependerá sempre de prévia inspeção realizada por médico do Município.

§ 2º. A readaptação não poderá acarretar redução nem elevação de vencimento básico do servidor.

Art. 40. A readaptação será processada:

I - quando provisória, mediante ato do Diretor Geral da Câmara, reduzindo, alterando ou atribuindo novos encargos ao servidor, na mesma função e na unidade administrativa de exercício ou em outra integrante da estrutura da Câmara Municipal;

II - quando definitiva, por ato do Presidente da Câmara Municipal, para outra função ou cargo vago, observados os requisitos de habilitação fixados para o cargo ou função



respectiva ou mediante transformação, por decreto, do cargo ocupado para outro de idêntica retribuição e classificação funcional.

Art. 41. O Presidente da Câmara fica autorizado a transformar, sem aumento de despesa, o cargo do servidor readaptado em caráter definitivo, para outro que lhe permita fazer o provimento.

SEÇÃO XIII DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 42. O servidor será posto em disponibilidade quando extinto o seu cargo ou declarada a sua desnecessidade, observado na aplicação dessa medida os seguintes critérios:

I - a remuneração será proporcional ao tempo de serviço, considerando-se um trinta e cinco avos da respectiva remuneração permanente, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher;

II - a remuneração mensal para o cálculo da proporcionalidade, corresponderá ao vencimento básico, acrescido das vantagens permanentes pessoais e as relativas ao exercício do cargo efetivo.

III - serão observados, considerando a situação pessoal dos ocupantes do cargo, sucessivamente, para escolha dos servidores que serão colocados em disponibilidade o maior tempo de serviço, a maior remuneração e a maior idade.

§ 1º. O servidor em disponibilidade contribuirá para a previdência social e o tempo de contribuição, correspondente ao período em que permanecer em disponibilidade será contado para efeito de aposentadoria.

§ 2º. Os cargos públicos serão declarados desnecessários ou extintos nos casos de extinção ou de reorganização de órgãos ou de entidades, respeitado o interesse público e a conveniência da administração.

Art. 43. Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade à atividade.

§ 1º. O aproveitamento do servidor em disponibilidade deverá processar-se em cargo de natureza e vencimento compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 2º. O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental, mediante inspeção médica.

§ 3º. Provada em inspeção médica a incapacidade definitiva do servidor, será declarada a sua aposentadoria.

Art. 44. Na ocorrência de vaga para cargo assemelhado ao ocupado antes da disponibilidade o aproveitamento do servidor terá precedência aos demais provimentos.



Parágrafo único. Havendo mais de um concorrente a mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade, o de maior tempo de serviço público e o mais idoso, sucessivamente.

Art. 45. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor, se este, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único. O servidor considerado inapto na inspeção médica para retornar à atividade será aposentado por invalidez e os que atingirem condições para a aposentadoria poderão requerê-la, seja por idade, tempo de serviço ou de contribuição.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 46. Dar-se-á vacância do cargo público ou da função na data do fato ou da publicação do ato que implique em desinvestidura e decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V - perda de cargo, por determinação judicial;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - readaptação;
- VIII - disponibilidade.

Art. 47. A exoneração ocorrerá:

- I - por decisão da administração quando:
 - a) o servidor não for aprovado no estágio probatório;
 - b) após ter tomado posse, o servidor não entrar no exercício do cargo;
 - c) a juízo da administração, relativamente aos ocupantes de cargo em comissão;
- II - a pedido, apresentado pelo servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão;



III - pelo abandono de cargo, quando, extinta a punibilidade administrativa por prescrição, o servidor não houver requerido exoneração;

IV - em condições especiais de quebra da estabilidade, previstas na Constituição Federal.

Art. 48. A demissão resultará de ato punitivo, decorrente de processo administrativo disciplinar ou por sentença judicial, transitada em julgado.

Art. 49. A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de readaptação, disponibilidade, aposentadoria e exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo e permitir seu provimento.

Parágrafo único. A Administração deverá emitir ato declarando vago o cargo por motivo de falecimento do ocupante do cargo ou abandono de cargo.

Art. 50. Quando se tratar de função de confiança dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPÍTULO III DOS CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA

SEÇÃO I DO PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 51. O cargo em comissão se destina a atender encargos de direção e chefia, consulta ou assessoramento superiores, sendo seu provimento processado mediante livre escolha do Presidente da Câmara.

§ 1º. A escolha poderá recair em servidor da Câmara ou em pessoa estranha ao serviço público municipal, desde que reúna os requisitos necessários e a habilitação profissional para a respectiva investidura.

§ 2º. A competência e as atribuições dos cargos em comissão e de seus titulares serão definidas através de resolução.

§ 3º. Não poderão ocupar cargo em comissão os maiores de sessenta anos e os que tenham sido aposentados por invalidez, desde que subsistentes os motivos que determinaram a inatividade e os ocupantes de empregos regidos pela consolidação das leis do trabalho.

Art. 52. Quando a nomeação recair em servidor do Município, este poderá optar pelo vencimento do cargo em comissão ou pela percepção do vencimento do seu cargo efetivo.



Parágrafo único. A opção pelo vencimento não impedirá a percepção do adicional por tempo de serviço devido ao servidor, que será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 53. A nomeação de servidor de outro Poder ou de outra esfera de Governo somente poderá ocorrer após ter sido este colocado, formalmente, à disposição da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O servidor de outra esfera de governo colocado à disposição da Câmara Municipal, com ônus para a esfera a que pertence, poderá optar pela percepção de gratificação equivalente a cinquenta por cento do vencimento do cargo em comissão.

Art. 54. A posse em cargo em comissão determinará o concomitante afastamento do servidor do cargo efetivo ou emprego permanente de que for titular, ressalvados os casos de acumulação legal.

Parágrafo único. O servidor que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo em comissão ou designado para função de confiança, ficará afastado de ambos os cargos, salvo se o exercício de um deles ocorrer em outro horário e local, com compatibilidade horária.

Art. 55. O servidor ocupante de cargo em comissão não poderá ser afastado, nessa qualidade, para ter exercício em outro órgão ou Poderes do Município, de outros Municípios, de Estados ou da União.

Art. 56. O servidor nomeado para exercer cargo em comissão tomará posse conforme regras constantes desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 57. A função de confiança é criada por lei, com símbolo próprio, destina-se ao exercício de encargos de chefia e assessoramento, em nível intermediário.

Art. 58. A função de confiança não constituirá cargo e a respectiva retribuição tem o caráter de vantagem acessória ao vencimento do servidor designado.

Parágrafo único. A designação para o exercício de função de que trata este artigo, será pelo critério da confiança e capacitação profissional somente pode recair em servidor ocupante de cargo efetivo ou estável da Câmara.

Art. 59. É competente para designar ou dispensar ocupante de função de confiança o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 60. Compete à autoridade a que ficar subordinado o servidor designado para a função de confiança dar-lhe exercício, no dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato de designação.



CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 61. O servidor investido em cargos em comissão de direção superior ou ocupante de função de confiança de chefia intermediária terá substituto designado pelo Presidente da Câmara.

§ 1º. Haverá substituição, somente, nos casos de impedimento ou afastamento de titulares de cargos em comissão ou funções de confianças de direção, gerência ou chefia.

§ 2º. Não haverá substituição para os ocupantes de cargos ou funções de Assessor, Assistente e cargos efetivos ou empregos.

Art. 62. A substituição independe de posse e será automática ou dependerá de ato da Presidência, devendo recair sempre em servidor da Câmara.

§ 1º. A substituição automática e a estabelecida em lei regulamento ou regimento, e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º. Quando a substituição for por prazo superior a dez dias, o substituto receberá o vencimento e vantagens atribuídas ao cargo em comissão ou função de confiança ocupado pelo substituído, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa de vencimentos e vantagens.

§ 3º. A substituição será remunerada se por prazo igual ou superior ao prazo referido no § 2º e dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar, a exceção das substituições previstas em lei ou regulamento.

§ 4º. Quando o substituto for detentor de cargo em comissão ou função de confiança o fará jus somente à diferença de remuneração.

Art. 63. Em caso de vacância de cargo em comissão ou função de confiança, e até o seu provimento ou preenchimento, poderá ser designado um servidor para responder pelo expediente, interinamente.

Parágrafo único. Ao responsável pelo expediente se aplicam as disposições deste Capítulo e a ele são inerentes os direitos, as atribuições e responsabilidades do cargo ou função exercido.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS FUNCIONAIS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO



SEÇÃO I
DA CONTAGEM E DA AVERBAÇÃO

Art. 64. A apuração do tempo de serviço para fins de direitos funcionais será feita em dias, não considerado, para qualquer efeito, o exercício de função gratuita ou o serviço público prestado através de terceiros contratados pela Administração.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Art. 65. Os dias de efetivo exercício no serviço público serão apurados a vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 66. Admitir-se-á como documentação própria comprobatória do tempo de serviço público:

I - certidão circunstanciada, fornecida pelo setor competente, discriminando os eventos registrados nos assentamentos funcionais do interessado, apurados em dias, meses e anos;

II - certidão de frequência, cópia de livro de ponto, cópia do diário de classe, no caso de professor, cópia da folha de pagamento e/ou contracheque (*holerith*);

III - justificação judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de prova, de tempo de serviço prestado ao Poder Público Municipal.

§ 1º. Os elementos probatórios indicados nos incisos deste artigo são exigíveis na ordem direta de sua enumeração, somente sendo admitido o posterior quando acompanhado de certidão negativa, fornecida pelo órgão competente para a expedição do elemento discriminado nos incisos anteriores

§ 2º. A comprovação do tempo de serviço, mediante apresentação dos documentos referidos no inciso II, se constituirá como justificação administrativa, a ser apreciada pela área jurídica da Câmara Municipal e homologada pelo Presidente da Câmara municipal.

§ 3º. O tempo de serviço público estranho ao Município, comprovado mediante justificação judicial, será averbado mediante apresentação de certidão passada pelo órgão ou entidade onde ele foi prestado.

Art. 67. Na averbação do tempo de serviço estranho ao Município não será admitido o tempo contado em dobro ou fictício ou em condições especiais



Parágrafo único. Os órgãos municipais ao emitirem certidão de tempo de serviço prestado ao Município deverão cancelar esse tempo, para todos os efeitos, inclusive aposentadoria, e registrar este fato nos assentamentos funcionais do servidor

Art. 68. O tempo de serviço averbado somente será contado para fins de aposentadoria se tiver comprovado a respectiva contribuição para sistema próprio de previdência social, e certidão for apresentada no original, emitida sem rasuras e conter, obrigatoriamente:

I - Identificação da entidade ou do órgão expedidor, em formulário pré-impresso, contendo nome completo, sigla, brasão e/ou logomarca respectivos.

II - nome completo do servidor, o cargo exercido, o número e emissor do documento de identidade, do CPF e do PIS/PASEP;

III - período compreendido na certidão, data a data, indicando o tempo de serviço em anos, meses e dias e a soma do tempo líquido, identificado de forma numérica e por extenso;

IV - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, apontando, quando houver, as várias alterações, as faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências que importaram em não contribuição para a previdência social;

V - regime jurídico da relação de trabalho, se estatutário, especial ou celetista;

VI - assinatura do responsável pela emissão da certidão, visada pela autoridade competente, todas identificadas mediante carimbo.

Parágrafo único. É vedada a averbação de tempo de serviço para fins de aposentadoria ou disponibilidade de atividades submetidas ao regime geral da previdência social, de outros Municípios, de Estados ou da União, bem como de suas autarquias e fundações, quando for concomitante com o do Município.

SEÇÃO II DO EFETIVO EXERCÍCIO



Art. 69. Será averbado, para todos os efeitos previstos nesta Lei Complementar, o tempo de serviço público prestado à Câmara Municipal de Taquarussu e serão contados como de efetivo exercício os afastamentos por motivo de:

- I - férias;
- II - casamento e luto, até oito dias;
- III - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundações, ressalvada os casos de acumulação;
- IV - exercício de outro cargo ou função de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da União, de outros Municípios e dos Estados, inclusive nas respectivas autarquias e fundações, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal e sem prejuízo do vencimento do servidor;
- V - licença para repouso a gestante ou adotante;
- VI - licença paternidade;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, até doze meses, para cada período de cinco anos;
- IX - licença para mandato classista, exceto para promoção;
- X - missão oficial, por designação do Presidente da Câmara Municipal ou para estudo em qualquer parte do território nacional, desde que de interesse para a Administração Municipal e que não ultrapasse o prazo de vinte e quatro meses, a cada cinco anos;
- XI - licença prêmio assiduidade;
- XII - prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;
- XIII - suspensão preventiva, se inocentado no final;
- XIV - convocação para serviço militar ou encargo da segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XV - faltas por motivo de doença comprovada, até o máximo de três durante o mesmo mês;
- XVI - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro da candidatura eleitoral e até dez dias após as eleições;



XVII - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual, exceto para promoção;

XVIII - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;

XIX - mandato de Vereador.

Art. 70. Para efeito de disponibilidade, será computado:

I - o período de serviço público municipal, estadual ou federal;

II - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade ou aposentado;

SEÇÃO III

DA FREQUÊNCIA E DO HORÁRIO

Art. 71. A frequência será apurada por meio do ponto, mediante a verificação diária, das entradas e saídas do servidor.

§ 1º. Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários a apuração da frequência.

§ 2º. A frequência será apurada com base na carga horária definida no Plano de Cargos e Carreiras para os servidores da Câmara municipal ou, quando especial, de acordo com a jornada definida para o cargo, e dentro do período do expediente de trabalho estabelecido para os órgãos e entidades do Município.

Art. 72. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou em regulamento aprovado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A falta ao serviço poderá ser abonada pelo respectivo diretor será considerada como presença ao serviço, ou poderá ser justificada, excepcionalmente, apenas para elidir efeitos disciplinares.

Art. 73. O Presidente da Câmara Municipal, quando considerar de interesse público, poderá dispensar do registro de ponto servidores que, comprovadamente, participarem de congressos, seminários, jornadas ou quaisquer outras formas de reunião de profissionais, técnicos, culturais, educacionais ou desportistas.



Art. 74. O Presidente determinará, quando não discriminado em lei ou regulamento, o número de horas diárias de trabalho da Câmara Municipal das várias categorias profissionais.

§ 1º. O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 2º. Nos dias úteis, somente por determinação do Presidente da Câmara Municipal, poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS

Art. 75. Após cada período de doze meses de exercício, o servidor terá direito a férias na seguinte proporção:

I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes no período aquisitivo;

II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas no período aquisitivo;

III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas no período aquisitivo;

IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas no período aquisitivo.

§ 1º. Cada diretoria organizará uma escala de férias para os respectivos funcionários, encaminhando cópia ao órgão de pessoal competente para as anotações necessárias.

§ 2º. Não serão consideradas faltas ao serviço, os casos referidos no art. 69 e quando não houver desconto pela ausência.

§ 3º. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo:

I - permanecer em gozo de licença, com percepção de vencimentos, por mais de trinta dias;

II - tiver se afastado para licença para tratamento da própria saúde por mais de seis meses, embora descontínuos.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica quando o servidor estiver afastado por motivo de doença grave, incurável ou profissional ou por motivo de acidente em serviço, licença à gestante, suspensão para apuração de falta administrativa, se absolvido ao final, e nos dias em que o serviço tenha sido suspenso por lei ou determinação do Presidente da Câmara Municipal.



§ 5º Iniciar-se-á a contagem do novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

§ 6º. Somente depois do primeiro ano de efetivo exercício adquirirá o servidor direito a férias, as quais corresponderão ao ano em que se completar esse período.

Art. 76. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade de serviço, não podendo a acumulação, nesse caso, abranger mais de dois períodos.

§ 1º. O impedimento decorrente de necessidade de serviço, para o gozo de férias pelo servidor, não será presumido, devendo o seu chefe fazer comunicação escrita do fato ao órgão responsável pela administração dos recursos humanos, sob pena de perda de direito a acumulação excepcional de dois períodos.

§ 2º. Se o servidor deixar, por qualquer motivo, de gozar férias por mais de dois anos consecutivos, perderá o direito ao primeiro período não gozado.

Art. 77. No absoluto interesse do serviço, as férias poderão ser indenizadas, interrompidas ou admitido o seu gozo parcelado.

§ 1º. As férias parceladas poderão ser gozadas em período de quinze dias.

§ 2º. Na hipótese de interrupção de férias, se o período restante não se ajustar ao estabelecido nos itens do parágrafo anterior, o prazo será contado para efeito de acumulação de que trata o artigo anterior.

Art. 78. O servidor em gozo de férias, por motivo de provimento em outro cargo não será obrigado a interrompê-las, passando a contagem do prazo para a investidura a ser iniciado quando o servidor voltar ao serviço.

Art. 79. Os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança farão jus a trinta dias ininterruptos de férias, ainda que o regime de férias de seu cargo efetivo estabeleça período diverso.

Art. 80. O servidor ao entrar no gozo de férias comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 81. Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde



- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante ou adotante;
- IV - de paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - para acompanhar o cônjuge ou companheiro;
- VII - para atividade política;
- VIII - como prêmio assiduidade;
- IX - para o trato de interesse particular;
- X - para o exercício de mandato classista;
- XI - para estudo.

Art. 82. Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença e, se indeferido, contar-se-á como de licença sem vencimentos o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 83. A licença de inspeção médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

§ 1º. O servidor que se apresentar à nova inspeção médica e não for concedida a prorrogação do seu afastamento, serão considerados como falta os dias de ausência ao serviço.

§ 2º. O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 84. O servidor em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser encontrado, sob pena de cometer falta disciplinar.



Art. 85. Ao servidor ocupante de cargo de provimento em comissão ou designado para função de confiança não se concederão, nesta qualidade, as licenças referidas nos incisos de V a XI, do artigo 81.

Art. 86. O servidor não poderá permanecer em licença, da mesma espécie, por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos das licenças discriminadas nos incisos VI, VII e XI do artigo 81 desta Lei Complementar.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 87. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do servidor ou quando o próprio não possa fazê-lo, pelo seu representante.

§ 1º. Em ambos os casos, é indispensável a inspeção médica, que será realizada pela previdência social ou conforme convênio firmado para esse fim e, quando necessário, no local onde se encontrar o servidor.

§ 2º. Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

Art. 88. A inspeção médica será feita sob supervisão do órgão de administração de recursos humanos ou por quem for transferida ou delegada essa atribuição.

§ 1º. Caso o servidor esteja ausente do Município de Taquarussú e absolutamente impossibilitado de locomover-se, por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo de médico particular, com firma reconhecida, desde que o prazo de licença proposta não ultrapasse sessenta dias.

§ 2º. No caso da licença proposta ultrapassar o prazo estipulado no §1º, somente serão aceitos laudos exarados por profissional ou órgão pericial do local onde se encontra o servidor.

§ 3º. Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o laudo só poderá ser aceito depois de homologação pelo órgão próprio, referido neste artigo.

§ 4º. Quando não for homologado o laudo, o servidor deverá comparecer, no prazo de quinze dias, após o despacho denegatório, ao órgão pericial, a fim de ser submetido a nova inspeção médica.

Art. 89. A licença superior a sessenta dias dependerá de inspeção realizada por junta médica ou profissional designado pelo dirigente do órgão de administração dos recursos humanos.

Art. 90. O servidor que permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo igual ou superior a vinte e quatro meses será encaminhado para a aposentadoria por invalidez, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, esse prazo poderá ser prorrogado.



Parágrafo único. Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido à nova inspeção médica e será aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

Art. 91. No processamento das licenças para tratamento de saúde, na readaptação ou na aposentadoria por invalidez, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 92. No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início dessas atividades e até que reassuma o cargo.

Art. 93. O servidor não poderá recusar-se a inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 94. Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo e função, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 95. No curso da licença, o servidor poderá requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

Art. 96. Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens, do servidor licenciado para tratamento de saúde, deduzido o valor do auxílio-doença pago pela previdência social, quando for o caso.

Art. 97. Em caso de acidente de trabalho, salvo as despesas cobertas pelo sistema de previdência social, ou de doença profissional, correrá por conta da Câmara Municipal as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento municipal de assistência à saúde ou conveniado.

§ 1º. Considera-se acidente no trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo ou função, provocando direta ou indiretamente lesão corporal, perturbação funcional ou doença que ocasione a morte, a perda total ou parcial, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º. Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e o ocorrido no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º. Por doença profissional, entende-se a que se deve atribuir como relação de efeito e causa, às condições de trabalho e exercício do cargo, assim como as resultantes de fatos nele ocorridos, comprovado pela perícia médica oficial.

Art. 98. Os casos de acidente em serviço ou doença profissional deverão ser apurados em sindicância sumária, onde deverá ser extraída a relação de causa e efeito, assim como ser registrada no laudo da inspeção.



Parágrafo único. O laudo da inspeção deverá ser emitido por profissional ou junta médica designados para este fim, e nele registrada a caracterização do acidente no trabalho ou da doença profissional, a qual não poderia existir à época da admissão do servidor.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 99. Ao servidor poderá ser concedida licença para acompanhar pessoa da família que esteja doente, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou função.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como pessoas da família, para efeito da licença que trata este artigo, os ascendentes e descendentes até o segundo grau, o cônjuge, e outros desde que inscritos como dependentes do servidor na Previdência Social ou declarados como dependentes para fins de Imposto de Renda.

Art. 100. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida após inspeção médica oficial, e observado as seguintes condições, relativamente a um período base de cinco anos:

- I - com vencimentos do cargo efetivo, até seis meses;
- II - com dois terços dos vencimentos, se entre seis e doze meses;
- III - sem vencimentos, se for excedido o prazo de doze meses.

Parágrafo único. Em cada período de cinco anos o servidor só poderá beneficiar-se de, no máximo, vinte e quatro meses de licença, seguidos ou intercalados.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE OU À ADOTANTE

Art. 101. À servidora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença com vencimentos, deduzido o auxílio-maternidade pago pela previdência social, pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 1º. A licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica diversa.

§ 2º. No caso de parto anterior à concessão, contar-se-á o prazo da licença a partir da ocorrência desse evento.

§ 3º. Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial será concedida à funcionária, pelo prazo necessário, mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 102. A gestante terá direito, sem prejuízo do direito a licença de que trata o artigo 100, mediante recomendação médica, ao aproveitamento em função compatível com seu estado a contar do quinto mês de gestação.



Art. 103. Será concedida pelo prazo de até cento e oitenta dias licença à servidora que adotar menor de até 7 (sete) anos de idade, ou quando obtiver judicialmente a sua guarda para fins de adoção.

Parágrafo único. A licença será concedida mediante apresentação de atestado ou certidão passada pelo juízo competente, e a contar da data da sua emissão.

Art. 104. Durante a licença de que tratam os artigos 101 e 103, cometerá falta grave a servidora que exercer qualquer atividade remunerada ou mantiver a criança em creche ou organização similar.

Parágrafo único – A vedação da manutenção da criança em creche ou organização similar, de que trata o *caput* deste artigo, não se aplica ao período de 15 (quinze) dias que antecedam o termo final da licença, que se destinará à adaptação da criança a essa nova situação.

SEÇÃO V DA LICENÇA PATERNIDADE

Art. 105. Ao pai será concedida licença paternidade de oito dias corridos, contados da data do nascimento de filho.

Parágrafo único. O período da licença inclui dois dias para o registro civil do nascimento do filho.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 106. Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença, com vencimentos, à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 1º. Dos vencimentos descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, o que implicará na perda do vencimento.

§ 2º. Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercício do cargo e função, sem perda dos vencimentos.

SEÇÃO VII



DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CONJUGE

Art. 107. O servidor casado terá direito à licença sem vencimento quando o seu cônjuge, servidor da administração direta, indireta ou de fundação pública, for mandado servir *ex officio* em outra localidade ou for exercer mandato eletivo estadual ou federal, em outro ponto do território estadual ou nacional.

§ 1º. A licença, que deverá ser renovada anualmente, dependerá de pedido instruído com a comprovação da designação ou da posse no cargo eletivo, juntamente com o atestado de residência.

§ 2º. Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de até trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho, vedado o abono ou justificativa.

§ 3º. O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido de licença senão depois de dois anos da data da reassunção, salvo se o cônjuge for transferido novamente para outro lugar.

Art. 108. As normas desta seção aplicam-se aos servidores que vivam em união estável por mais de cinco anos.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 109. Ao servidor ocupante de cargo efetivo, que requerer, será concedida licença especial de três meses, para cada período de cinco anos de efetivo exercício, com vencimento e demais vantagens inerentes ao cargo efetivo.

§ 1º. Não será concedida a licença especial ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão ou multa;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a trinta dias;



- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- e) qualquer outro afastamento que implique na suspensão do pagamento da remuneração pela Câmara Municipal.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço, retardarão a concessão da licença especial prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta cometida

Art. 110. O número de servidores em gozo simultâneo da licença especial não poderá ser superior a 10 (dez) por cento do número de servidores da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio recomeçará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 111. O servidor estável poderá obter licença sem vencimento, para tratar de interesses particulares, por prazo não superior a vinte e quatro meses, a cada dez anos.

Parágrafo único. Somente será concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 112. Em caso de interesse público ou a pedido do servidor, a licença de que trata esta seção poderá ser suspensa, devendo o servidor ser, expressamente, notificado dessa decisão.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta ao trabalho.

Art. 113. Não se concederá licença, quando inconveniente para o serviço, nem ao servidor nomeado, removido, transferido ou readaptado, antes de completar dois anos de exercício.



Art. 114. Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não se concederá, nessa qualidade, a licença para o trato de interesses particulares.

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 115. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em sindicato de âmbito municipal, quando a entidade tiver mais de cem filiados.

Art. 116. O servidor eleito somente poderá ser licenciado para mandato em entidade no artigo 115, se a mesma tiver por finalidade a defesa de interesse de categorias funcionais integrantes do Quadro de Carreiras da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não poderá haver mais de um servidor licenciado, na forma do artigo 115, para o mesmo sindicato de defesa de interesses comuns.

Art. 117. A licença para mandato classista terá duração idêntica ao do período de mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, uma única vez.

Art. 118. O servidor não poderá permanecer afastado do serviço público municipal, para a licença referida neste artigo, por período superior a quatro anos, mesmo em caso de reeleição.

Art. 119. Será contado para fins de disponibilidade e de aposentadoria, se houver contribuição para a previdência social o período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista

SEÇÃO XI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 120. O servidor candidato a cargo eletivo terá direito a licença remunerada durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, e o décimo dia seguinte ao das eleições que tiver concorrendo.



Parágrafo único. Será necessariamente afastado, na forma e no prazo previsto neste artigo, o servidor candidato ocupante de cargo de direção, chefia, assessoramento, assistência, arrecadação ou fiscalização.

Art. 121. O servidor eleito ficará afastado do cargo ou função, em decorrência do exercício do mandato, nos termos do artigo 38 da Constituição Federal.

SEÇÃO XII DA LICENÇA PARA ESTUDO

Art. 122. O servidor poderá obter licença para estudo em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I - com direito a percepção do vencimento e das vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Presidente da Câmara Municipal o interesse para a administração e o afastamento não ultrapassar a doze meses;

II - sem direito a percepção de vencimentos e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a Administração, mas a formação ou capacitação tiver relação com o cargo, a função ou a carreira do servidor.

Art. 123. É vedada a concessão de licença para estudo a ocupante de cargo em comissão que não detenha, também, a condição de servidor efetivo da Câmara Municipal.

Art. 124. Em nenhuma hipótese, o período da licença para estudo poderá exceder a quatro anos consecutivos, incluídos os períodos de prorrogação.

Art. 125. O servidor, se afastado nos termos do inciso I do artigo 122, ficará obrigado a restituir o que percebeu durante a licença, se nos doze meses subsequentes ao término da licença, ocorrer a sua exoneração, demissão ou licença para trato de interesses particulares.

§ 1.º. A importância a devolver será corrigida monetariamente na forma especificada em Lei.



§ 2.º. A exoneração a pedido ou a licença, somente serão concedidas após a quitação com o Município.

§ 3º. Em caso de demissão, a quantia devida será inscrita como dívida ativa, a ser cobrada executivamente, se não for paga no prazo de até sessenta dias, contados da data de publicação do ato.

Art.126. A licença, uma vez concedida, só voltará a ser autorizada depois de decorrido prazo igual ao da licença anterior.

Parágrafo único. Se a licença anterior for inferior a doze meses a nova licença só poderá ser concedida depois de decorrido esse mesmo prazo.

Art. 127. A licença de servidor para proferir conferência, ministrar curso especializado, participar de congresso, seminário, jornada ou qualquer forma de reunião de profissionais, técnicos, educacionais, culturais ou desportistas, dependerá sempre de consulta formal ao Presidente da Câmara.

Art. 128. A concessão da licença a que se refere este artigo, que se dará sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, está subordinada à conveniência e interesse do serviço e será deferida pelo Presidente da Câmara.

Art. 129. Sempre que atender ao interesse da administração municipal, a autoridade a que se refere o artigo 128, poderá substituir a concessão da licença pela simples dispensa do registro de ponto de servidor interessado.

Art. 130. O servidor ficará obrigado a apresentar, dentro de quinze dias do término do evento que tenha participado, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas ou estudos realizados, devidamente documentados.

Parágrafo único. A não satisfação da disposição constante deste artigo ensejará à administração o direito de cortar o ponto referente aos dias em que o servidor esteve ausente.



CAPÍTULO V

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ÓRGÃO

Art. 131. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, da União, de Estado ou de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em lei específica.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será, obrigatoriamente, do órgão ou entidade cessionária.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 132. O servidor da Câmara poderá se ausentar do serviço, sem qualquer prejuízo, nos seguintes casos:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até dois dias, para se alistar como eleitor;
- III - até oito dias, por motivo de casamento;
- IV - até oito dias, falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
- V - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri;
- VI - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público.

Art. 133. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade, entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.



§ 1º. Para efeito deste artigo será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal de trabalho.

§ 2º. Poderá ser concedido o horário especial, independentemente de compensação, ao servidor portador de deficiência, quando comprovado ou solicitado por profissional ou juntada de inspeção médica.

Art.134. Ao licenciado para tratamento de saúde, por motivo de acidente em serviço ou doença profissional, que deve ser deslocado do Município, para outro ponto do território estadual ou nacional, por exigência de laudo médico, poderá ser concedido transporte, a conta dos cofres municipais, e inclusive para um acompanhante, quando for acidente em serviço ou doença profissional.

TÍTULO IV

DAS VANTAGENS FINANCEIRAS

CAPÍTULO I DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 135. A retribuição pecuniária devida aos servidores da Câmara Municipal compreende:

I - o vencimento básico, como retribuição devida pelo exercício do cargo público ou da função pública, corresponde ao valor da referência, nível, classe ou símbolo fixado em lei.

II - as vantagens de caráter permanente, inerentes ao cargo, função ou pessoais;

III - a remuneração, correspondente à soma do vencimento básico com as vantagens permanentes e pessoais e demais gratificações, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, o adicional de férias, a gratificação de substituição e de representação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, excluídas:

- a) as diárias e ajudas de custo;
- b) o salário-família;
- c) os auxílios pecuniários.



Art. 136. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração permanente, importância inferior ao salário-mínimo ou superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DOS DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO

Art. 137. O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, quando não houver abono da falta;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos/dia;

III - metade da remuneração, na hipótese de suspensão transformada em multa;

IV - a remuneração do período em que estiver afastado, para:

a) exercer cargo em comissão de órgão da administração direta, de autárquica ou fundação pública, ressalvado o direito de opção;

b) exercer cargo em comissão ou função de confiança, se o exercício do segundo cargo acumulado tiver incompatibilidade de horários;

c) permanecer à disposição de órgão ou entidade da União, Estado, ou outro Município, bem como de outro Poder;

d) quando afastado para prestar serviço em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público;

e) nas licenças e afastamentos sem percepção dos vencimentos ou remuneração;

f) durante o desempenho de mandato eletivo, observado o direito de opção assegurado no do artigo 38 da Constituição Federal.



SEÇÃO III DAS REPOSIÇÕES E INDENIZAÇÕES

Art. 138. O vencimento ou a remuneração não será objeto de penhora, arresto, seqüestro, exceto no caso de prestação de alimentos, resultantes de homologação ou decisão judicial.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição dos custos, na forma do regulamento.

Art. 139. O servidor da Câmara Municipal responde pelos danos que causar ao órgão ou entidade a que pertence ou a terceiros, por ação ou omissão resultante de dolo ou culpa, assim como pelas quantias que, indevidamente, pagar ou lhe forem creditadas.

Art. 140. O servidor em débito com o erário será previamente comunicado do desconto, que deverá ocorrer em parcelas mensais, atualizadas pelos índices de correção dos vencimentos dos servidores municipais.

§ 1º. As indenizações à administração em face de ação ou omissão do servidor, serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte dos vencimentos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade e da aplicação de sanções ou penalidade cabíveis.

§ 2º. As reposições decorrentes de erro da administração serão feitas de uma só vez, quando referente ao mês anterior e constada no mês de processamento da folha, ou em parcelas cujo valor não exceda à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 141. O servidor em débito com o erário, que for exonerado ou demitido, cuja dívida seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração, terá o prazo de sessenta dias para liquidação administrativa do débito.

Parágrafo único. A quantia devida e não quitada no prazo previsto, será inscrita como dívida ativa e cobrada nos termos da lei.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 142. Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor da Câmara Municipal em razão do atendimento de requisitos previstos em lei ou regulamento, assim agrupadas:



- I - indenizações
- II - gratificações;
- III - adicionais.

SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES

Art. 143. As indenizações se constituem de vantagens pecuniárias devidas ao servidor como reposição de despesas por deslocamentos a serviço ou no interesse de serviços da Câmara Municipal e classificam-se em ajuda de custo, auxílio-transporte e diárias.

Subseção I Da Ajuda de Custo

Art. 144. Será concedida ajuda de custo, a título de compensação das despesas com instalação, ao servidor que for removido, em caráter permanente, para ter exercício em nova localidade, distinta da sua residência.

§ 1º. No arbitramento da ajuda de custo serão levados em conta os vencimentos do cargo ocupado pelo servidor, bem como as despesas a serem por ele realizadas e as condições de vida no novo local.

§ 2º. A ajuda de custo será arbitrada pelo Presidente da Câmara Municipal e não será inferior a meia nem será superior a três vezes a importância correspondente ao vencimento do servidor.

Art. 145. O servidor restituirá a ajuda de custo quando:

- I - não se apresentar no novo local de exercício, no prazo de quinze dias;
- II - regressar a sede anterior antes de decorridos três meses da mudança ou pedir exoneração nesse prazo.

Art. 146. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo quando:

- I - o retorno do servidor for determinado *ex officio* ou decorrer de motivo de força maior;
- II - o pedido de exoneração for apresentado após noventa dias da mudança de sede.

Art. 147. Não será concedida ajuda de custo quando:

- I - o servidor se afastar do cargo ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo;



II - o afastamento for para prestar serviços em outro órgão ou entidade, devendo a ajuda de custo ser paga pelo cessionário;

III - se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Subseção II

Das Diárias

Art. 148. O servidor que a serviço se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território do Estado ou do País, fará jus a passagem e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Quando o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º. Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias recebidas em excesso, até quarenta e oito horas do retorno.

Seção III

Da Indenização de Transporte

Art. 149. A indenização de transporte poderá ser concedida ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção, para executar serviços externos, por força das atribuições do cargo ou como auxílio-transporte para atender despesas com deslocamentos diários da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, conforme regulamento próprio.

§ 1º. A indenização de transporte para compensar despesas pelo uso de veículo próprio será concedida ao servidor designado pelo Presidente da Câmara Municipal para atender serviços exclusivos do Município, considerando na atribuição o percurso percorrido em quilômetros, o consumo de combustível e o preço unitário da gasolina.



§ 2º. O auxílio-transporte para deslocamento urbano será atribuído com base no uso do transporte coletivo para o deslocamento do servidor, nos dias úteis, de casa para o trabalho e vice-versa.

SEÇÃO III DOS ADICIONAIS

Art. 150. Os adicionais constituem-se de vantagens pecuniárias conferidas ao servidor em razão do desempenho de cargo ou função em condições peculiares ou pela decorrência de tempo, sendo identificados como:

- I - adicional por tempo de serviço;
- II - adicional de férias.

§ 1º. Os adicionais incorporam-se ao vencimento básico, nas condições definidas neste Estatuto, no Plano de Cargos e Carreiras e ou respectivo regulamento.

§ 2º O percentual, os critérios e os requisitos para atribuição, concessão e pagamento do adicional referido no inciso I deste artigo, serão estabelecidos, quando necessário, em regulamento aprovado por ato do Presidente da Câmara Municipal, observados os limites e as regras fixados no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Subseção I

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 151. O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício no Município, incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo.

§ 1º. O adicional corresponde para cada quinquênio completo a 5% (cinco por cento), até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 2º. O servidor contará, para esse efeito, o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive na condição de contratado direto.

§ 3º. O adicional por tempo de serviço é devido a partir do mês imediatamente seguinte àquele em que o servidor completar o quinquênio.



§ 4º. O servidor efetivo investido em cargo de provimento em comissão, continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, que será calculado sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor.

Art. 152. Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido, retomando-se a contagem, a partir do novo exercício.

Subseção II Do Adicional de Férias

Art. 153. Será pago ao servidor ao entrar em férias, independentemente de pedido, o adicional correspondente a cinquenta por cento da remuneração devida no mês de gozo das férias.

§ 1º. O adicional incidirá, sempre, sobre a remuneração de um mês, ainda que o servidor, por força de lei, possa gozar de férias em período superior

§ 2º. No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a vantagem será considerada no cálculo do adicional de férias

§ 3º. O servidor em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias, calculado sobre a remuneração de cada um dos cargos.

§ 4º. Não se incluem na remuneração para cálculo do adicional de férias as gratificações de serviço extraordinário, horário noturno, natalina, bem como os auxílios e indenizações de qualquer natureza.

Art. 154. O servidor exonerado, colocado em disponibilidade ou aposentado receberá o adicional de férias, relativos aos períodos aquisitivos completos e não gozados, até o limite de dois, juntamente com as parcelas remuneratórias que lhe são devidas em virtude do afastamento do exercício do cargo.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES



Art. 155. As gratificações se constituem como vantagens pecuniárias concedidas, em caráter transitório, em razão da prestação de serviços em condições especiais, e são identificadas:

- I - pelo exercício de função de confiança;
- II - de representação;
- III - de incentivo à produtividade;
- IV - de periculosidade;
- V - de insalubridade;
- VI - de penosidade;
- VII - por trabalho em período noturno;
- VIII - pela prestação de serviço extraordinário;
- IX - pelo exercício em local de difícil acesso ou provimento;
- X - por dedicação exclusiva;
- XI - por plantão de serviço
- XII - natalina;

Parágrafo único. As gratificações discriminadas nos incisos I a XI terão seus fundamentos, abrangências, bases de cálculo e condições para concessão definidas no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração.

Subseção I **Da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança**

Art. 156 Ao ocupante de cargo efetivo, quando designado para exercer função de confiança de direção, chefia e assessoramento intermediários, será devida a gratificação prevista no inciso I do artigo 155 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A gratificação pelo exercício de função de confiança será fixada em Lei e corresponderá a um valor que se acresce à remuneração.

Subseção II



Da Gratificação Natalina

Art. 157. A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a um doze avos, por mês de exercício durante o ano, da remuneração do servidor no mês de dezembro.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral, para os efeitos deste artigo.

Art. 158. Não se incluem na remuneração para cálculo da gratificação natalina as gratificações de serviço extraordinário, horário noturno e o adicional de férias, bem como os auxílios e indenizações de qualquer natureza.

Parágrafo único. Os adicionais e gratificações não inerentes ao cargo ou função serão pagos proporcionalmente ao número de meses em que o servidor tenha percebido no exercício base.

Art. 159. A gratificação natalina será paga, preferencialmente, em duas parcelas, a primeira até o mês de novembro de cada ano e a última até o dia vinte do mês de dezembro do mesmo ano.

Art. 160. O servidor exonerado ou aposentado receberá a gratificação natalina proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento.

Art. 161. À família do servidor falecido na atividade será paga, proporcionalmente ao período trabalhado no ano do óbito, a gratificação natalina, juntamente com o restante dos seus vencimentos.

TÍTULO V

DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 162. A Câmara Municipal de Nova Andradina manterá seus servidores inscritos no regime geral de previdência social mantido pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, mediante contribuição do segurado e da administração.

Art. 163. Os direitos dos servidores efetivos referentes à aposentadoria, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão, pensão por morte aos seus dependentes e outros concedidos pelo INSS observarão as regras do regime geral de previdência social.

§ 1º. A Câmara Municipal complementarará o auxílio-doença e o salário-maternidade pagos pelo INSS quando seus valores forem inferior à remuneração permanente do servidor licenciado.

§ 2º. Quando o provento de aposentadoria ou pensão pagos pelo INSS for inferior à remuneração permanente do servidor no exercício do cargo efetivo, a Câmara Municipal fará a complementação em valor correspondente à diferença entre a remuneração inerente ao cargo e o benefício recebido, observando, quando for o caso, a proporcionalidade determinada no art. 40 da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DOS DEPENDENTES

Art. 164. Poderão se inscrever como dependentes do servidor, para fins desta Lei Complementar:

I - o cônjuge ou o companheiro ou companheira, que conviva maritalmente por mais de três anos com o servidor;

II - o filho ou a filha, de qualquer condição, o menor sob guarda judicial, o enteado e o tutelado, menores de vinte e um anos;

III - o filho ou filha inválidos, impedido de exercer atividade remunerada;

IV - o pai e a mãe inválidos, desde que sem rendimento próprio que viva as expensas do servidor.

V - a mãe do servidor solteiro, desde que este seja arrimo de família.

Parágrafo único. Equiparam-se ao pai e a mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas a cuja guarda e manutenção estiverem confiados, por autorização judicial, os beneficiários.

Art. 165. Quando o pai e a mãe forem ambos servidores da Câmara e viverem em comum, o salário-família será concedido ao pai e se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob guarda, e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

TÍTULO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO



Art. 166. É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua amplitude, assim como o de representar.

Art. 167. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e deverá ter solução dentro de trinta dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial.

Art. 168. Da decisão que for prolatada, caberá, sempre, pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado.

Art. 169. A autoridade que receber o pedido de reconsideração poderá processá-lo como recurso, encaminhando-o à autoridade superior.

Art. 170. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. Salvo disposição expressa em lei, o recurso não terá efeito suspensivo, retroagindo a data do ato impugnado à decisão que der provimento ao pedido.

§ 2º. A representação será apreciada, obrigatoriamente, pela autoridade superior aquela contra a qual for interposta.

Art. 171. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá.

- I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado ou da ciência do interessado, quando não houver publicação.

Art. 172. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez.

Art. 173. O prazo de prescrição, contar-se-á a partir da data da publicação, no órgão oficial, do ato impugnado ou, na falta desta, da data da ciência do interessado, a qual deverá constar do processo respectivo.



Art. 174. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para interromper.

Art. 175. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 176. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 177. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 178. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo o motivo de força maior.

TÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA ACUMULAÇÃO

Art. 179. É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de dois cargos de professor;
- II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III - a de dois cargos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

Art. 180. A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista do Município, da União, de Estados e outros Municípios, bem como à percepção de provento de aposentadoria decorrente do exercício de cargo público.

Art. 181. A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados, como autônomo.

Art. 182. O servidor não poderá exercer mais de uma função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 183. Não se compreende na proibição de acumular nem esta sujeita a quaisquer limites da percepção:



- I - conjunta, de pensões civis ou militares;
- II - de pensão, com vencimentos ou salários;
- III - de pensões, com proventos de disponibilidade, aposentadoria ou reformas;
- IV - de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
- V - de proventos, com vencimentos nos casos de acumulação legal.

Art. 184. Para fins de exame da acumulação, cargo técnico ou científico é aquele para cujo exercício seja indispensável e predominante a aplicação dos conhecimentos científicos ou técnicos de nível superior de ensino.

Art. 185. Considera-se, também, como técnico ou científico:

- I - o cargo para cujo exercício seja exigida habilitação em curso legalmente classificado como técnico, de segundo grau ou de nível superior de ensino;
- II - o cargo de direção, privativo de ocupante de cargo de nível superior.

Parágrafo único. A simples denominação de técnico ou científico não caracteriza como tal o cargo que não satisfizer as condições deste artigo.

Art. 186. A compatibilidade de horários será reconhecida quando houver possibilidade do exercício dos dois cargos, em horários diversos, sem prejuízo do número regulamentar de horas de trabalho determinado para cada um.

§ 1º. A verificação dessa compatibilidade far-se-á tendo em vista o horário do servidor na unidade administrativa em que estiver lotado, ainda que ocorra a hipótese de estar dela legalmente afastado.

§ 2º. No caso de cargos a serem exercidos no mesmo local ou em locais diferentes, levar-se-á em conta a necessidade de tempo para a locomoção entre um e outro.

Art. 187. O servidor que ocupe dois cargos em regime de acumulação legal poderá ser investido em cargo de comissão, desde que, com relação a um deles, continue no exercício de suas atribuições observado sempre o disposto no artigo 186 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese, o ato de provimento do servidor mencionará em qual das duas condições funcionais está sendo nomeado, para que, em relação ao outro cargo, seja observado o disposto neste artigo.

Art. 188. O tempo de serviço, bem como quaisquer direitos ou vantagens adquiridos em função de determinada situação jurídica, são insuscetíveis de serem computados ou usufruídos em outra, salvo se extinto seu fato gerador.



Parágrafo único. Se computados, na hipótese deste artigo, em determinada situação, a ela ficarão indissolúvelmente ligados, ressalvado no caso de ocorrer também sua extinção.

Art. 189. Verificada, em processo administrativo disciplinar, a acumulação proibida, e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos sem obrigação de restituir.

§ 1º. Provada a má fé, além de perder ambos os cargos ou o que exerce na Câmara, o servidor restituirá o que tiver percebido indevidamente pelo exercício do cargo que gerou a acumulação.

§ 2º. Na hipótese do § 1º, se o cargo gerador da acumulação proibida for de outra esfera do Poder Público, o servidor restituirá o que houver percebido desde a acumulação ilegal.

Art. 190. Apurada a má fé do inativo, este sofrerá a cassação de sua aposentadoria ou disponibilidade, obrigado, ainda, a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 191. As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais por parte do órgão jurídico da Câmara Municipal, que fará a apreciação de sua legalidade, ainda que um dos cargos integre os quadros de outra esfera de Poder.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 192. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - urbanidade e discrição;
- IV - lealdade às instituições que servir;
- V - observância das normas legais e regulamentares;
- VI - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- VIII - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado e a conservação do patrimônio;
- IX - guardar sigilo sobre assunto da repartição;



- X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- XI - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XII - atender com presteza ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo, ou expedindo certidões para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal do requerente;
- XIII - atender, prontamente, as requisições para defesa da fazenda pública;
- XIV - submeter-se a inspeção médica, determinada pela autoridade competente.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 193. Ao servidor é proibido:

- I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou funções públicas, salvo as exceções previstas em lei;
- II - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, as autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los, do ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço;
- III - retirar, modificar ou substituir livro ou documento de órgão municipal, com o fim de criar direito ou obrigação, ou de alterar a verdade dos fatos, bem como apresentar documento falso com a mesma finalidade;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - valer-se do cargo ou função, para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública;
- VI - promover manifestações de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- VII - coagir subordinados com o objetivo de natureza político partidária;
- VIII - participar, sem a devida autorização, de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade;
- IX - contratar, permissionária ou concessionária de serviço público;
- X - fornecer equipamento ou material, a qualquer órgão do Município;



- XI - dar consultoria técnica, que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade para órgãos públicos;
- XII - praticar a usura, em qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público;
- XIII - exigir, solicitar ou receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão do cargo ou função, ou aceitar promessa de tais vantagens;
- XIV - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência em razão de cargo, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo disciplinar;
- XV - cometer a pessoa estranha ao serviço da Câmara, salvo nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- XVI - censurar, pela imprensa ou por outro órgão de divulgação pública, as autoridades constituídas, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados, apreciando atos dessas autoridades, sob o ponto de vista doutrinário, com ânimo construtivo;
- XVII - dedicar-se, nos locais e horas de trabalho, a atividades estranhas ao serviço;
- XVIII - deixar de comparecer ao trabalho, sem causa justificada;
- XIX - deixar de prestar declaração em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- XX - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XXI - empregar material ou qualquer outro bem da Câmara, em serviço particular;
- XXII - retirar objetos da Câmara, salvo quando autorizado por superior hierárquico e desde que para utilização em serviço da repartição;
- XXIII - fazer cobranças ou despesas em desacordo com o estabelecido na legislação fiscal e financeira.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE

Art. 194. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 195. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.



Art. 196. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta Lei Complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito, pela via judicial.

Art. 197. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Parágrafo único. Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o servidor perante a Fazenda Municipal em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 198. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 199. responsabilidade administrativa resulta de atos praticados ou omissões ocorridas no desempenho do cargo ou função, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo será responsabilizado o servidor que autorizar, conceder ou pagar vantagens não previstas em lei ou com descumprimento de normas legais ou regulamentares.

Art. 200. As cominações civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim a instância civil, penal e administrativa.

Art. 201. Só é admissível a ação disciplinar ulterior à absolvição no juízo penal, quando, embora afastada a qualificação do fato como crime, persista, residualmente, falta disciplinar.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 202. São penas disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - multa;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 203. Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza, a gravidade, os motivos e as circunstâncias da infração, ou danos que dela provierem para o serviço público, os antecedentes funcionais e a personalidade do servidor.



Parágrafo único. As penas impostas ao servidor serão registradas em seus assentamentos, mesmo as de menor gravidade.

Art. 204. Caberá a pena de repreensão, a ser aplicada por escrito, em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência.

Art. 205. Caberá a pena de suspensão, a ser aplicada em casos de;

- I - falta grave;
- II - desrespeito à proibição que, pela sua natureza, não ensejar a pena de demissão;
- III - reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º. A pena de suspensão não poderá exceder noventa dias.

§ 2º. O servidor suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 3º. Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão, por solicitação da chefia imediata do servidor, poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento, obrigando, nesse caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 206. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - transgressão dos incisos do art. 193, quando de natureza grave e comprovada ma fé;
- II - incontinência pública e escandalosa, patrocínio de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias de que resulte em dependência física ou psíquica, no recinto do serviço;
- III - insubordinação grave em serviço;
- IV - ofensa física grave em serviço contra servidor ou particular, salvo em legítima defesa;
- V - crimes contra a administração previsto no código penal;
- VI - abandono do cargo;
- VII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- VIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- IX - corrupção;



X - desídia no cumprimento dos deveres.

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por trinta dias consecutivos.

§ 2º. Durante o período de doze meses, faltar ao serviço sessenta dias intercaladamente, sem justa causa.

§ 3º. O servidor que incidir nas ocorrências previstas nos §§ 1º e 2º poderá reassumir o exercício a qualquer tempo, sem prejuízo do processo administrativo disciplinar para apuração da causa da ausência.

§ 4º. A autoridade competente poderá aceitar, como justificativa da ausência, causa não especificamente prevista na legislação em vigor, desde que devidamente comprovada, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

Art. 207. O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 208. Atendendo a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do Serviço Público".

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público, sob qualquer forma de vinculação, o servidor, de qualquer esfera governamental, demitido na forma prevista neste artigo, salvo se for provada sua inocência.

Art. 209. A pena de demissão em face da infração prevista no inciso V, do artigo 206, será aplicada em decorrência de decisão judicial.

Art. 210. Será cassada a disponibilidade, se ficar provado, em processo administrativo disciplinar, que o aposentado ou disponível:

I - praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta grave suscetível de demissão;

II - quando aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;

III - perdeu a nacionalidade brasileira.

Art. 211. São competentes para aplicação das penas disciplinares:

I - o Presidente da Câmara Municipal, em qualquer caso e, privativamente, nos de suspensão por prazo superior a trinta dias demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - o Diretor Geral, em todos os casos, salvo nos de competência privativa do Presidente da Câmara;



Parágrafo único. Nos casos do inciso II, sempre que a imposição de pena decorrer de processo administrativo disciplinar, a competência para decidir é do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 212. Prescreverá:

- I - em cento e oitenta dias, a falta sujeita a advertência;
- II - em dois anos, a falta sujeita as penas de multa ou suspensão;
- III - em cinco anos, a falta sujeita:
 - a) a pena de demissão;
 - b) a cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º. A falta também prevista como crime penal prescreverá juntamente com este.

Parágrafo único. O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e se interrompe pela abertura da sindicância ou com a instauração do processo administrativo disciplinar.

TÍTULO VIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 213. A suspensão preventiva, de até trinta dias, será ordenada pelo Presidente da Câmara, desde que o afastamento do servidor seja necessário para que não venha a influir na apuração da falta.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo poderá ser determinada, no ato de instauração de processo administrativo ou em qualquer fase de sua tramitação, e estendida até noventa dias, findos os quais cessarão automaticamente os seus efeitos, ainda que o processo administrativo disciplinar não esteja concluído.

Art. 214. A suspensão preventiva é medida acautelatória e não constitui pena.

Art. 215. O servidor, afastado em decorrência da medida acautelatória referida no artigo 214, terá direito:

- I - à contagem do tempo de serviço relativo ao afastamento, desde que reconhecida sua inocência no final;



II - à contagem do tempo de serviço relativo à suspensão preventiva, se do processo resultar pena disciplinar de advertência ou repreensão;

III - à contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão disciplinar aplicada.

§ 1º. O cômputo do tempo de serviço nos termos deste artigo implica o direito a percepção do vencimento e vantagens no período correspondente.

§ 2º. Será computado, na duração da pena de suspensão disciplinar imposta, o período de afastamento decorrente de medida acautelatória.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO SUMÁRIA DE IRREGULARIDADE

Art. 216. A apuração sumária por meio de sindicância não ficará adstrita ao rito determinado para o processo administrativo disciplinar, constituindo-se em simples averiguação.

Parágrafo único. A critério da autoridade que a instaurar, e segundo a importância maior ou menor do evento, a sindicância poderá ser realizada por um único servidor ou por uma Comissão de três servidores, preferivelmente efetivos.

Art. 217. A instauração de sindicância não impede a adoção imediata, através de comunicação à autoridade competente, da suspensão preventiva.

Art. 218. Se, no curso de apuração sumária, ficar evidenciada falta punível com pena superior à de suspensão por mais de trinta dias, ou multa correspondente, o responsável pela apuração comunicará o fato ao superior imediato que solicitará, pelos canais competentes, a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 219. São competentes para determinar a apuração sumária de irregularidades, ocorridas no serviço público da Câmara Municipal, os Diretores aos quais estiver subordinado o servidor.

§ 1º. Se o fato envolver a pessoa do Diretor, a abertura de sindicância caberá ao superior hierárquico imediato.

§ 2º. Em qualquer caso, a designação será feita por escrito.

Art. 220. O sindicante deverá colher todas as informações necessárias, ouvindo o denunciante, a autoridade que ordenou a sindicância, quando conveniente; o suspeito, se houver; os servidores e os estranhos eventualmente relacionados com o fato, bem como procedendo a juntada do expediente de instauração da sindicância e de quaisquer documentos capazes de bem esclarecer o ocorrido.

Art. 221. Por se tratar de apuração sumária, as declarações do servidor serão recebidas também como defesa, dispensada a citação para tal fim, assegurada, porém, a juntada pelo mesmo, no prazo de cinco dias, de qualquer documento que considere útil.



Art. 222. A sindicância não poderá exceder o prazo de trinta dias prorrogável uma única vez até oito dias em caso de força maior, mediante justificativa a autoridade que houver determinado a sindicância.

Art. 223. Comprovada a existência ou inexistência de irregularidade deverá ser, de imediato, apresentado relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, de modo claro e ordenado, os elementos fáticos colhidos ao curso da sindicância, abstendo-se o relator de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico, deixando a autoridade competente a capitulação das eventuais transgressões disciplinares verificadas.

Art. 224. Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidades de advertência ou suspensão até trinta dias;
- III - instauração de processo disciplinar, sempre que o ilícito ensejar a imposição de penalidade superior à discriminada no inciso II, deste artigo.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 225. O processo administrativo disciplinar precederá sempre à aplicação de penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º. O processo administrativo disciplinar será o contraditório, assegurando ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos no direito.

§ 2º. As disposições deste capítulo se aplicam a todos os servidores em exercício em órgãos ou entidades da Câmara Municipal.

Art. 226. A determinação de instauração do processo administrativo disciplinar é da competência do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Excetua-se desta norma a instauração de processo disciplinar para apuração de ilícitos administrativos, cuja competência esteja atribuída por legislação específica a outra autoridade.

Art. 227. Promoverá o processo comissão designada por ato do Presidente da Câmara e constituída preferencialmente por três servidores estáveis.

§ 1º. Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente do indiciado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.



§ 2º. Das reuniões da comissão deverão ser lavradas atas que deverão detalhar as deliberações adotadas

§ 3º. O Presidente da Câmara poderá dispensar os membros da comissão do registro do ponto, sempre que os trabalhos e o interesse público recomendarem.

Art. 228. Se, de imediato ou no curso do processo administrativo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará ao Ministério Público.

Art. 229. O processo administrativo disciplinar deverá estar concluído no prazo de até 90 noventa dias, contados da data em que for publicado o ato de constituição da Comissão, prorrogável sucessivamente por períodos de trinta dias, até o máximo de dois meses, em caso de força maior.

Parágrafo único. A não observância desses prazos não acarretará nulidade do processo, importando, porém, quando não se tratar desdobramento, em responsabilidade administrativa dos membros da Comissão.

Art. 230. Os órgãos municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com a máxima presteza as solicitações da comissão processante, inclusive requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento em caso de força maior.

Art. 231. A Comissão assegurará, no processo administrativo disciplinar, o sigilo necessário a elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da Administração.

Art. 232. Quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. A autoridade julgadora não ficará restrita ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 233. A acareação será admitida entre acusados, entre acusados e testemunhas e entre testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 234. Ultimada a instrução, será feita, no prazo de três dias, a citação do indiciado para apresentação de defesa no prazo de dez dias, sendo-lhe facultada vista do processo, durante todo esse período, na sede da Comissão.

§ 1º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.



§ 2º. Estando o indiciado em lugar incerto, será citado por edital publicado três vezes no órgão oficial de imprensa, contando-se o prazo de dez dias para a defesa da última publicação.

§ 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas imprescindíveis.

Art. 235. Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

Parágrafo único - A constituição de defensor independerá de instrumento de mandato, se o acusado o indicar, por ocasião do interrogatório.

Art. 236. Sempre que o acusado requeira, será designado pelo Presidente da Comissão, servidor municipal, de preferência bacharel em Direito, para promover-lhe a defesa, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, nomear outro de sua confiança ou a si mesmo, na hipótese da parte final do "caput" do artigo anterior.

Art. 237. Em caso de revelia, o Presidente da Comissão designará, de ofício, um servidor municipal, de preferência bacharel em Direito, para defender o indiciado.

§ 1º. O defensor do acusado, quando designado pelo Presidente da Comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 2º. A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o Presidente da Comissão designar substituto, ainda que provisoriamente ou para só o efeito do ato.

Art. 238. Para assistir pessoalmente aos atos processuais, fazendo-se acompanhar de defensor, se assim o quiser, o acusado será sempre intimado, e poderá, nas inquirições, levantar contradita, formular perguntas e reinquirir testemunhas; nas perícias apresentar assistente e formular quesitos cujas respostas integrarão o laudo; e fazer juntada de documentos em qualquer feito do ato.

Parágrafo único. Se, nas perícias, o assistente divergir dos resultados, poderá oferecer observações escritas que serão examinadas no relatório final e na decisão.

Art. 239. No interrogatório do acusado, seu defensor não poderá intervir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas.

Art. 240. Antes de indiciado, o servidor intimado a prestar declarações a Comissão poderá fazer-se acompanhar de advogado, que, entretanto, observará o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único. Não se deferirá, nessa fase, qualquer diligência requerida.

Art. 241. Concluída a defesa, a Comissão remeterá o processo ao Presidente d Câmara, com relatório, onde será exposta a matéria de fato e de direito, concluindo pela inocência ou



responsabilidade do(s) indiciado(s) e indicando, no último caso, as disposições legais que entender transgredidas, bem como a pena que julgar cabível.

Art. 242. Recebido o processo, o Presidente da Câmara poderá determinar o seu exame, pela área jurídica, quanto aos aspectos formais e legais envolvidos e, após, proferirá a decisão, no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. A autoridade decidirá a vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando vinculada às conclusões de relatório.

Art. 243. Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente determinará o reexame do processo pela própria Comissão ou por outra que deverá ser constituída no prazo de vinte dias da entrega do relatório final.

§ 1º. Quando for o caso, os autos retornarão a Comissão que inicialmente apurou os fatos, para cumprimento das diligências expressamente determinadas e consideradas indispensáveis a decisão da autoridade julgadora.

§ 2º. As diligências determinadas na forma do §1º. serão cumpridas no prazo máximo de trinta dias.

§ 3º. Verificado o caso tratado neste artigo, o prazo de julgamento será contado da data do novo recebimento do processo.

Art. 244. Em caso de abandono de cargo ou função, a Comissão iniciará seu trabalho fazendo publicar, por três vezes, edital de chamada do acusado, no prazo máximo de vinte dias, caso se encontre em lugar incerto ou ignorado.

§ 1º. O prazo para apresentação da defesa pelo acusado começará a correr da última publicação do edital no órgão oficial ou de sua notificação por escrito.

§ 2º. Findo o prazo do parágrafo anterior, e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado, pelo Presidente da Comissão, defensor que se desincumbirá do encargo no prazo de quinze dias contados da data de sua designação.

Art. 245. A Comissão, recebendo a defesa, fará a sua apreciação sobre as alegações e encaminhará relatório a autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de punição, conforme o caso.

Parágrafo único. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal.

Art. 246. O servidor só poderá ser exonerado, a pedido, após conclusão do processo administrativo disciplinar a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

CAPÍTULO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



Art. 247. Poderá ser requerida, a qualquer tempo, a revisão do processo administrativo disciplinar de que haja resultado pena, quando forem aduzidos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a conduta do servidor punido ou atenuar sua gravidade.

§ 1º. Tratando-se de servidor falecido, desaparecido ou incapacitado de requerer, a revisão poderá ser solicitada por qualquer pessoa que demonstre interesse direto.

§ 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo seu curador.

Art. 248. A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 249. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, ela requer que sejam apresentados elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo único. Na revisão do processo administrativo, o ônus da prova caberá ao requerente.

Art. 250. O requerimento devidamente instruído será encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal, que decidirá sobre o pedido.

Art. 251. Autorizada a revisão, o processo será encaminhado à Diretoria Geral, que concluirá o encargo no prazo de sessenta dias, prorrogável pelo período de trinta dias, a juízo do Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. No desenvolvimento dos trabalhos de revisão, a Comissão Revisora observará as disposições de procedimento do processo administrativo disciplinar, no que couber, e que não colidirem com as regras deste capítulo.

Art. 252. O julgamento caberá ao Presidente da Câmara Municipal, no prazo de trinta dias, podendo, antes, o Diretor Geral determinar diligências, concluídas as quais se renovará o prazo.

Art. 253. Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Parágrafo único. A revisão do processo administrativo disciplinar não poderá resultar em agravamento da penalidade.

TÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 254. Os prazos previstos nesta Lei Complementar e na sua regulamentação serão contados por dias corridos.

§ 1º. Não se computará, no prazo, o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir em sábado, domingo, ponto facultativo ou feriado, para o primeiro dia útil seguinte, bem como por qualquer motivo não houver ou for suspenso o expediente nas repartições públicas.

§ 2º. Os prazos dependentes de publicação serão dilatados de tantos dias quantos forem os relativos ao atraso na circulação do órgão oficial.

Art. 255. Salvo nos casos de atos de provimento, de aposentadoria e de punição, poderá haver delegação de competência para prática de atos decorrentes da aplicação desta Lei Complementar.

Art. 256. É vedado ao servidor servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até segundo grau, inclusive ocupando cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 257. A expedição de certidões e outros documentos, que se relacionem com a vida funcional do servidor, são de competência da Diretoria Geral da Câmara.

Art. 258. Os instrumentos de procuração utilizados perante a Câmara Municipal, para recebimento de direitos e vantagens dos seus servidores, terão validade de doze meses.

Art. 259. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política ou de sexo e cor, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 260. Nos dias úteis, só por determinação do Presidente, poderão deixar de funcionar as repartições da Câmara, ou ser suspenso o expediente.

Art. 261. É vedada a prestação de serviços gratuitos, salvo os excepcionais prestados, que surtirão apenas efeito honorífico.

Art. 262. Os exames de saúde, para verificar a sanidade física e mental, serão realizados por profissional ou junta médica designada ou credenciada pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 263. É vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de remuneração dos servidores públicos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 264. As disposições deste Estatuto se aplicam, somente, aos servidores do Quadro Permanente e, subsidiariamente, no que couber, aos que forem admitidos em caráter



excepcional, nos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, ou sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

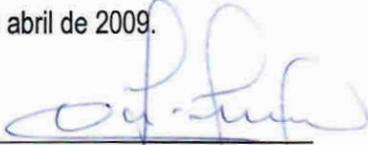
§ 1º. Aos servidores admitidos temporariamente e aos celetistas aplicam-se, somente, as regras relativas à frequência, férias, concessão de vantagens pecuniárias e pagamento de diárias, e, obrigatoriamente, os direitos assegurados no § 3º do art. 39 da Constituição Federal e os dispositivos sobre deveres, proibições e apuração de ilícitos administrativos.

§ 2º. São excluídos dos direitos conferidos aos servidores ocupantes de cargos em comissão, temporários e os regidos pela CLT todos aqueles que esta Lei Complementar reserva para os ocupantes de cargos efetivos.

Art. 265. O Presidente da Câmara Municipal expedirá os atos regulamentares necessários a execução das disposições desta Lei Complementar.

Art. 266. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Taquarussu - MS, 15 de abril de 2009.


Verônica Ferreira Lima
Prefeita Municipal

